

Ver Decreto n. 16.884/2016

L E I Nº. 8698/12
DE 18 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre normas gerais para permissão do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TÁXIS

Art. 1º. A permissão do transporte de passageiros em veículos de aluguel denominado táxi, no Município de São José dos Campos, reger-se-á por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º. O serviço de que trata esta lei somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal por meio de Alvará de Permissão com o respectivo Termo de Licença de Veículo.

§ 2º. O Alvará de Permissão será concedido a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Poder Executivo a qualquer tempo mediante proposta fundamentada da Prefeitura Municipal quando julgar necessário ou conveniente.

Art. 2º. O serviço de transporte de passageiros em táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município, que poderá agrupar-se em associações e cooperativas, a fim de prestar serviços a empresas e órgãos públicos.

§ 1º. As cooperativas e associações de taxistas de que trata o "caput" deste artigo poderão manter frota própria de veículos com características diferenciadas quanto à padronização de cor para os denominados táxis executivos, para utilização facultativa pelos associados ou cooperados titulares de alvará para serviço de táxi, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - cadastramento prévio junto ao Departamento de Transportes Públicos da associação ou cooperativa com indicação nominal dos associados ou cooperados para fins de autorização de veículos;

II - limite máximo de veículos correspondente a 10% do número de associados ou cooperados;

III - associação ou cooperativa com no mínimo 20 associados ou cooperados titulares de alvará para serviço de táxi;

IV - possuir local para estacionamento dos veículos compatível com a quantidade destes, onde deverão permanecer estacionados quando não estiverem em uso pelos taxistas associados ou cooperados, o que será submetido à aprovação prévia do Departamento de Transportes Públicos.

§ 2º. Para efeito do cálculo da quantia de veículos por associação ou cooperativa, dentro do limite previsto no inciso II do § 1º deste artigo, não será considerado o associado ou cooperado que já tenha constado do cálculo de outra associação ou cooperativa.

§ 3º. Os veículos de que trata o "caput" deste artigo deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - possuir aparelho de ar condicionado;
- II - possuir no mínimo 04 portas;
- III - cadastro junto ao Departamento de Transportes Públicos e selo de identificação;
- IV - possuir taxímetro.

§ 4º. Consideram-se serviços de táxi executivo aqueles prestados exclusivamente mediante contrato com pessoas físicas ou jurídicas nos termos das necessidades destas, proibido o seu uso nos serviços próprios dos táxis não executivos.

§ 5º. Durante o período de uso do veículo da associação ou cooperativa pelo taxista, o veículo deste deverá ficar retido junto à associação ou cooperativa.

§ 6º. Fica proibida a exploração de serviço de moto táxi no Município.

Art. 3º. Para a obtenção do Alvará de Permissão o motorista profissional autônomo deverá atender as exigências desta lei e apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Carteira de Habilitação conforme Lei de Trânsito;
- III - Atestado de Antecedentes Criminais;
- IV - Cadastro de Pessoa Física - CPF - do Ministério da Fazenda;
- V - 02 fotos 3x4;
- VI - certidão de prontuário da CNH;
- VII - certificado de propriedade do veículo, acompanhado de licenciamento e seguro obrigatório;
- VIII - ter idade superior a 18 anos;
- IX - certidão negativa de débitos municipais.

Art. 4º. Fica permitida a transferência do Alvará de Permissão outorgado ao motorista profissional autônomo mediante a apresentação dos documentos previstos no artigo 3º desta lei, nos seguintes casos:

I - morte do permissionário, ao cônjuge sobrevivente ou outro herdeiro necessário;

II - invalidez permanente do permissionário, ao cônjuge, herdeiro ou a auxiliar permanente, cuja contratação deve obedecer aos requisitos do artigo 10 desta lei;

III - a terceiros, desde que tenha 03 anos de atividade.

§ 1º. A apresentação da CNH no ato do pedido de habilitação fica dispensada no caso do inciso I do "caput" deste artigo, devendo o interessado apresentá-la no prazo máximo de 60 dias, contados da abertura do processo administrativo, podendo neste período valer-se de motorista auxiliar.

§ 2º. O pedido de transferência da permissão para os casos de invalidez permanente do permissionário deverá ser realizado no prazo de 60 dias.

§ 3º. No caso de transferência do alvará a terceiros, o permissionário anterior somente poderá exercer a atividade como titular após 02 anos, contados da transferência da permissão.

§ 4º. Somente após o decurso do prazo de 03 anos, o alvará transferido pode ser concedido novamente a terceiros, por ato entre vivos, desde que observados os termos desta lei.

§ 5º. O cônjuge sobrevivente do permissionário poderá valer-se de motorista auxiliar permanente para o exercício da atividade.

Art. 5º. A permissão será revogada e o exercício da atividade retornará ao Poder Executivo nos casos de vacância, ressalvadas as hipóteses de transferências contidas no artigo 4º desta lei.

Art. 6º. O Alvará de Permissão deve ser renovado anualmente, obedecendo à tabela abaixo, ao qual ficará condicionado o veículo autorizado para o exercício da atividade:

Mês	Final da Placa para renovação do Alvará
Janeiro	Final 0 e 1
Fevereiro	Final 2 e 3
Março	Final 4 e 5
Abril	Final 6 e 7
Maio	Final 8 e 9

Art. 7º. Fica atribuída à Secretaria de Transportes a competência de fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e demais atos do Poder Executivo pertinentes à matéria.

CAPÍTULO II DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 8º. O táxi em serviço no Município somente poderá ser dirigido por motoristas residentes no Município devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 9º. O motorista profissional autônomo somente poderá explorar 01 táxi e não ter outra atividade rentável proveniente de atividade diversa ou profissão, ressalvados os casos já autorizados na vigência da Lei nº 3.992, de 13 de junho de 1991.

Art. 10. Ao motorista profissional autônomo permissionário para a exploração do serviço de táxi é permitido ceder o seu veículo, em regime de colaboração, a 01 auxiliar residente no Município, nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, ou norma que venha a substituí-la.

§ 1º. A Prefeitura Municipal outorgará autorização ao auxiliar vinculada ao Alvará de Permissão do titular, que deverá ser renovada anualmente, nos termos do artigo 6º desta lei.

§ 2º. O permissionário poderá obter até 02 autorizações anuais para troca de auxiliar, exceto no caso deste pedir demissão, falecer ou por outro motivo de força maior que não tenha sido provocado pelo titular, desde que apresente documentos probatórios, podendo ser registrado um novo auxiliar, após análise e decisão do Departamento de Transportes Públicos, podendo ainda, nesses casos ser procedido à baixa "ex officio" da inscrição municipal do auxiliar, que somente poderá efetuar nova inscrição após 12 meses.

§ 3º. Para a obtenção da autorização para auxiliar deverão ser atendidas todas as exigências contidas nesta lei, feitas aos permissionários do serviço de táxi.

§ 4º. Será exigido do auxiliar o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos permissionários.

Art. 11. O motorista profissional autônomo titular do Alvará de Permissão aposentado poderá continuar na exploração da permissão com a obrigação de colocar um auxiliar, atendida todas as exigências legais.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 12. Os veículos a serem utilizados no serviço de táxi deverão ser de cor branca, com no mínimo 04 portas, devendo estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovada por meio de vistoria prévia e de acordo com as exigências desta lei.

Parágrafo único. A vistoria obrigatória deverá ser renovada anualmente no mesmo período da renovação do Alvará de Permissão.

Art. 13. Os veículos a serem utilizados nos serviços de táxi deverão possuir:

I - taxímetro devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente e, quando for o caso, tabela de tarifas fixada em local visível ao passageiro;

II - caixa luminosa com a palavra "táxi" com as instalações elétricas em perfeitas condições, podendo ser colocado um dispositivo de segurança;

III - número do Alvará de Permissão afixado na parte traseira do veículo.

Art. 14. Os veículos autorizados para o serviço de táxi poderão ser utilizados para tal fim pelo prazo máximo de 10 anos a contar do ano de sua fabricação.

§ 1º. Não será renovado ou transferido o Alvará de Permissão relativo ao veículo que atingir o limite fixado neste artigo.

§ 2º. No período de 01 ano serão autorizadas duas substituições de veículo, salvo em caso de:

I - acidente comprovado por meio de documentos indicando a necessidade de substituição, que será analisada pelos setores da fiscalização da Prefeitura Municipal;

II - substituição do veículo por outro mais novo e com ano de fabricação mais recente, objetivando a melhoria das condições do transporte de passageiro desde que comprovado através de documentos e prévia vistoria.

Art. 15. Os veículos poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizados pelo Departamento Nacional de Telecomunicações.

Art. 16. Ficam isentos da taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura Municipal, forem gravados no táxi para efeito de característica especial de identificação.

§ 1º. Nos veículos que prestam serviços de táxi poderão constar adesivos com telefones do ponto e da associação a qual pertencem, nas dimensões de no máximo 20cm por 40cm, nas laterais e traseira do veículo.

§ 2º. Nas portas dos veículos poderão constar um dístico representativo com dimensão de 30cm por 30cm, com prévia aprovação do Poder Executivo mediante requerimento.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17. O estacionamento dos veículos do serviço de táxi somente é permitido em pontos fixados pela Prefeitura Municipal, depois de estudos realizados pela área competente e pelos órgãos representativos da classe.

§ 1º. A criação de novos pontos e o remanejamento dos já existentes serão submetidos à aprovação do Secretário de Transportes.

§ 2º. Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura Municipal, tendo em vista o interesse público, com especificação do número de ordem, área utilizável e a quantidade de veículos.

§ 3º. A Secretaria de Transportes regulamentará a instalação dos pontos de estacionamento em locais situados nas imediações ou nas divisas do Município.

§ 4º. Poderão ser criados "pontos livres", devidamente regulamentados pela Secretaria de Transportes, de acordo com as necessidades locais.

Art. 18. A Prefeitura Municipal, atendendo ao público, poderá extinguir, transferir, ampliar ou diminuir qualquer ponto de estacionamento.

§ 1º. Em caso de extinção ou diminuição do número de veículos ou de interesse público, a Prefeitura Municipal poderá transferir a locação do permissionário para outro ponto.

§ 2º. É permitida a permuta de "pontos" entre permissionários, desde que para tanto os interessados solicitem, por escrito, à Secretaria de Transportes, diretamente ou por meio de seu órgão de classe, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo os permutantes permanecerem no mínimo por 02 anos no ponto permutado.

CAPÍTULO V DO NÚMERO DE TÁXIS

Art. 19. A Prefeitura Municipal fixará por meio de decreto, anualmente, o número de táxis em circulação na área do Município, tendo em vista sempre o limite máximo de 01 veículo para cada 1563 habitantes.

§ 1º. Para efeito do cálculo determinado no "caput", o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º. Independente do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá conceder para os Distritos do Município 02 permissões de uso para atendimento de interesse público, devendo o motorista profissional autônomo residir no próprio Distrito.

§ 3º. O permissionário lotado nos Distritos somente poderá exercer a atividade fora do ponto de lotação em dias alternados a ser fixado pela Secretaria de Transportes.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 20. Cabe à Secretaria de Transportes em conjunto com os órgãos representativos de classe realizar estudos sobre a fixação das tarifas, que serão submetidos à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. A Secretaria de Transportes manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus auxiliares com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 22. Ficam estabelecidas as seguintes sanções gradativas, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e independente da sequência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estatuídos nesta lei:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão do exercício da atividade.

§ 1º. As penalidades serão julgadas em duas instâncias: em primeira instância pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos e em

segunda pelo Secretário de Transportes, que deverá informar a decisão à classe representativa do infrator.

§ 2º. Os valores da multa serão atualizados anualmente no dia 1º de janeiro de cada ano, com base no índice utilizado para correção dos demais débitos fiscais.

Art. 23. É obrigação de todo condutor de veículo de transporte individual de passageiros observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

- I - não transferir as obrigações a outrem sem anuência da Prefeitura:
Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;
- II - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público:
Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 1.544,85;
- III - trajar-se adequadamente:
Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;
- IV - recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;
- V - não violar o taxímetro:
Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 1.544,85;
- VI - não cobrar acima do valor fixado pelo taxímetro ou pela tabela:
Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 1.544,85;
- VII - não retardar intencionalmente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário:
Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;
- VIII - não permitir excesso de lotação no veículo:
Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;
- IX - trazer consigo, sempre, o Alvará de Permissão, e a prova de pagamento dos tributos Municipais:
Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;
- X - não estacionar em ponto que não seja aquele para o qual foi designado, salvo nos "pontos livres":
Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;
- XI - apresentar seu veículo à vistoria periódica ou a qualquer tempo quando notificado:
Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 1.544,85;
- XII - não embarçar ou dificultar a ação fiscalizadora:
Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;
- XIII - cumprir exigências do Setor de Fiscalização de Táxi quanto a reparos no veículo, mediante notificação com prazo mínimo de 24 horas para saneamento da irregularidade, podendo o prazo ser estendido por prazos subsequentes

de 10 dias, 20 dias e 30 dias, de acordo com a extensão dos reparos a serem executados:

Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;

XIV - colocar a numeração e denominação do ponto de origem no veículo, conforme regulamentação:

Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;

de táxi:

XV - não realizar jogos de qualquer espécie nos pontos

Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;

XVI - não renovar o Alvará de Permissão nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei:

Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 772,42;

XVII - não abandonar o veículo:

Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;

externamente limpo:

XVIII - não utilizar-se de veículo que não esteja interna e

Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;

XIX - embarcar passageiros desobedecendo à ordem da fila de veículos estacionados no ponto, a não ser que o passageiro o procure:

Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;

XX - interromper totalmente o serviço por 30 dias contínuos ou descontínuos, num período de 12 meses, salvo motivo de força maior devidamente comprovado:

Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;

XXI - usar veículo não autorizado pelo Departamento de Transportes Públicos ou sem o selo de identificação:

Penalidade: multa de R\$ 77,24 a R\$ 386,21;

XXII - prestação de serviço em desconformidade com o autorizado pelo artigo 2º desta lei pelo taxista, pela associação, ou pela cooperativa.

Penalidade: R\$ 77,24 a R\$ 386,21.

§ 1º. Para os fins desta lei, o veículo não será considerado abandonado se o motorista ao seu lado se alocar.

§ 2º. O valor da multa a ser aplicada na primeira infração será sempre a de menor valor.

§ 3º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência específica, sendo cumulada com a apreensão do veículo nos casos dos incisos XXI e XXII.

§ 4º. Em caso de veículo em manutenção, um laudo da oficina responsável isenta durante 30 dias seu proprietário de multa a que se refere o inciso XVI deste artigo.

Art. 24. Após a aplicação da multa em dobro, caso persista qualquer das irregularidades previstas no artigo 23 desta lei, será procedida à

abertura de processo administrativo para a cassação sumária da permissão, podendo, entretanto, o infrator interpor recurso administrativo junto à Prefeitura Municipal contra a medida no prazo de até 10 dias.

§ 1º. A cassação sumária será determinada pelo Poder Executivo baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo instaurado.

§ 2º. Aos motoristas que exploram o transporte de passageiros clandestinamente será aplicada multa de R\$ 1.544,85, além da apreensão sumária do veículo, que será imediatamente removido a um estabelecimento comercial devidamente inscrito na Prefeitura Municipal que ficará como depositário fiel.

§ 3º. Para a liberação do veículo apreendido o autuado deverá oferecer defesa no prazo de 15 dias, por escrito, junto à Secretaria de Transportes, mediante abertura de processo administrativo, que seguirá os seguintes procedimentos:

I - oferecida a defesa, será a mesma autuada e remetida ao Secretário de Transportes para apreciação do pedido;

II - o interessado pretendendo produzir prova oral deverá requerê-la na defesa inicial, sob pena de preclusão;

III - com o requerimento de prova oral, a autoridade, o Secretário de Transportes designará audiência de instrução, cientificando o interessado ou seu procurador da data;

IV - encerrada a instrução, será deferido o prazo de 10 dias para oferecimento de alegações finais, findo os quais os autos serão encaminhados ao Secretário de Transportes para julgamento que ocorrerá nos 30 dias subsequentes;

V - da decisão será cientificado o interessado ou seu procurador, pessoalmente ou por via postal com Aviso de Recebimento - AR -, o qual poderá interpor recurso no prazo de 10 dias à autoridade superior, que decidirá o processo no prazo de 20 dias em caráter definitivo;

VI - o processo de apuração deverá estar totalmente concluído no prazo máximo de 90 dias de sua abertura.

§ 4º. Para a retirada do veículo apreendido deverão ser pagas a taxa de estadia ao fiel depositário do veículo, os serviços de guincho, se houver, e também as multas devidas à municipalidade, antes da liberação.

Art. 25. O Poder Executivo, por ato administrativo, disciplinará os horários de uso das bandeiras diurnas e noturnas e fixará as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo à Secretaria de Transportes fiscalizar o disposto nesse capítulo.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Esta lei será regulamentada por meio de atos do Poder Executivo.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá:

I - os critérios dos pontos de estacionamento de táxi;
II - implantação dos "pontos livres";
III - criação de novos pontos, respeitando a preferência dos permissionários dos pontos mais próximos, sendo que não completadas as vagas será concedida a preferência aos pontos que possuírem mais permissionários.

Art. 27. As condições para outorga de novas permissões para o serviço de táxi observará o critério estabelecido neste artigo, quando o número de pretendentes for superior à quantidade de vagas, na seguinte ordem:

I - motorista auxiliar com mais tempo de serviço prestado ininterruptamente, que não tenha transferido anteriormente seu direito à permissão a terceiros, o que deverá ser devidamente comprovado por certidão emitida pela Secretaria de Transportes, sendo o tempo para busca do auxiliar mais antigo contado somente ao período enquanto auxiliar ativo;

II - ao motorista que, comprovadamente, não possuir outro meio de subsistência;

III - ao motorista que não possuir outra atividade remunerada, que seja proveniente do trabalho profissional, com ou sem vínculo empregatício;

IV - ao motorista com maior tempo de efetividade profissional e com menor número de infrações às leis de trânsito;

V - ao motorista com maior número de filhos menores ou inválidos e separados judicialmente com filhos sob sua dependência;

VI - ao solteiro arrimo de família;

VII - ao casado sem filhos;

VIII - aprovação nos cursos de direção defensiva, tratamento com o público e testes psicológicos, conforme as diretrizes a serem regulamentadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate se fará por sorteio levado a efeito na presença dos interessados.

Art. 28. Os permissionários dos serviços de táxi, no caso de sinistro ou furto poderão utilizar-se de um segundo veículo cedido a título precário e mediante empréstimo pelo órgão de classe.

Art. 29. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Secretário de Transportes.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 18 de maio de 2012.



Eduardo Cury
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



Anderson Farias Ferreira
Secretário de Transportes



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico Legislativa da Consultoria Legislativa, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.



Erica Silva Penha
Assessora Técnico Legislativa

(Projeto de Lei nº 201/12, de autoria do Poder Executivo)